

A. I. Nº - 020747.0106/12-3
AUTUADO - CAMIL ALIMENTOS S. A.
AUTUANTE - MARIA HELENA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ/ATACADO
PUBBLICAÇÃO - INTERNET - 22.09.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-04/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. **b)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. A norma estabelece redução de base de cálculo em 100% para o produto arroz, sem instituir qualquer condição com relação ao seu consumo. Afastado a exigência fiscal o que implicou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. **c)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM SAÍDAS POSTERIORES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Comprovado que as operações a que se referem a autuação são de devoluções, transferências, bonificações, a infração é insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** DESTINADAS AO CONSUMO. Infrações reconhecidas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Revisão efetuada apurou redução do débito inicialmente apurado. Infração parcialmente procedente. Negado o pedido de perícia, por independente de conhecimento técnico específico. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 21 de junho de 2012 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$151.144,13, bem como multas, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.40.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. Informa a autuante que "*a empresa utilizou indevidamente, como se fosse ICMS o valor do acréscimo moratório constante nos DAEs referentes a recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial nos meses de abril, maio, julho, novembro e dezembro/2008*", sendo lançado o valor de R\$316,24, sugerida multa de 60%.

Infração 02. **06.01.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no total de R\$ 236,70, correspondente aos meses de agosto de 2007 e março de 2008, além de multa de 60%.

Infração 03. **06.02.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação

destinadas a consumo do estabelecimento ocorrência constatada nos meses de janeiro, abril e maio de 2007 e dezembro de 2008, no montante de R\$1.171,69, bem como multa de 60%.

Infração 04. **07.15.03.** Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, totalizando R\$22.979,34, nos meses de janeiro a dezembro de 2008.

Infração 05. **01.02.26.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. A autuante, completa, informando ter constatado "*que a empresa utilizou crédito a maior sob o título - Recuperação de Crédito de Mercadoria de arroz e feijão para outro Estado -, quando das saídas daquelas mercadorias para outros Estados*". Esclarece, ainda, que "*os lançamentos efetuados referem-se aos meses em que a empresa teve entradas oriundas apenas da região Sul/sudeste, alíquota de 7%*". O débito apurado monta em R\$ 7.594,75, ocorrido nos meses de maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2007, janeiro, abril e dezembro de 2008, sugerida multa de 60%.

Infração 06. **01.02.26.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no montante de R\$ 118.845,41, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Informa a autuante que "*a empresa comercializa com arroz e feijão, mercadorias beneficiadas com redução de 100% da base de cálculo e utilizou crédito fiscal de algumas notas fiscais de entradas deste produtos conforme demonstrativos anexos*". (mantida a grafia original). A multa proposta foi de 60%, e o período abrangido pelo lançamento foi de janeiro de 2007 a novembro de 2008.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 1.159 a 1.169, onde argüi em sua defesa, para a infração 04, ser indevida a cobrança de ICMS por antecipação de parcial de mercadorias consideradas, por analogia, como isentas.

De acordo com o artigo 12-A da Lei 7.014/96, a antecipação parcial incide sobre as aquisições interestaduais de mercadorias com o fim de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado, devendo ser efetuada pelo próprio adquirente e aplicando alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal, deduzido o valor do imposto.

Contudo, conforme o § 1º do mesmo artigo, quando a mercadoria é acobertada pela isenção não há a aplicação da antecipação parcial prevista no caput.

Elabora tabela dos produtos que entende acobertados pela redução de 100% (cem por cento) do imposto:

| Produtos | Previsão Legal de Redução |
|---|----------------------------|
| ARROZ BAKERS E CHEFS T1 – 20 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ BENF/POL L/F T1 FOOD SERVICE 6x5 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ BRANCO FOODSERVICE MIX 6x5 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ CAMIL CULINÁRIA ITALIANA 10 x 1 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ CAMIL CULINÁRIA ITALIANA 15 x 2 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ CAMIL INTEGRAL LOG/F T-1 10 x 1 kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ FOOD SERVICE GOURMET CUL ITALIANA 5x2 | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ INTEGRAL CAMIL FOODSERVICE T1 – 5x2 | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ PARB. LF T1 FOOD SERVICE – 6x5 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ PARBOI EM SAQUINHOS 10x1 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ PARBOILIZADO BAKERS E CHEF T1 20 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |
| ARROZ CAMIL INTEGRAL LOG/ F T 1 - 10 Kg | Art. 78-A do RICMS/BA 1997 |

Aduz que de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) a redução da base de cálculo é equiparada à isenção parcial do imposto. Conseqüentemente, esta

equiparação se dá da mesma forma em relação à redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo com a isenção total, transcrevendo decisões daquela Corte.

Assevera que para fins tributários, entende-se que a redução de 100% na base de cálculos do arroz prevista no artigo 78-A do RICMS/97 iguala-se à isenção que se refere o inciso II do artigo 12-A da Lei 7.014/96, no tocante a não aplicação da antecipação parcial a estas mercadorias.

Afirma que os produtos relacionados acima foram considerados, para fins de incidência do ICMS, com redução da base de cálculo de 100% (cem por cento), por analogia, como isentos nas respectivas operações, conforme se pode comprovar através dos espelhos das notas fiscais anexadas.

Com relação à multa isolada sobre a antecipação parcial, manifesta a Impugnante que não houve qualquer prejuízo ao erário vez que houve o pagamento do referido imposto, não cabendo, assim, a incidência da referida multa.

Entende que conforme restou demonstrado, a cobrança do item abordado através do Auto de Infração ora impugnado não merece prosperar.

Quanto à infração 05, após transcrever o teor do artigo 97, inciso I do RICMS/97, posiciona-se no sentido de que a mesma está descrita de forma genérica e não deixa claro qual a infração cometida, fato este que dificulta a compreensão do dispositivo legal supostamente infringido, cerceando o direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual ocorre um vício irreparável de nulidade no presente processo, ensejando a desconstituição do presente Auto de Infração desde a sua constituição.

Em relação aos itens e valores constantes da planilha “Auditoria do Crédito Fiscal”, verifica-se que a fiscalização não desconsiderou o produto “Arroz Camil Integral – Tipo 1 10 x 1” da base de cálculo da Recuperação de Crédito de ICMS.

Não foi justificado mencionado critério, totalmente equivocado, não entendendo a Impugnante quais os motivos que levaram a esta conclusão.

Referido produto, possui a mesma tributação interna, por exemplo, do “arroz branco SAMAN Tipo 1”, do “arroz beneficiado Camil Tipo 1”, do “arroz parboilizado Camil Tipo 1” e do Feijão Carioca Tipo 1, todos considerados na base de cálculo da Recuperação de Crédito, não sendo possível entender o raciocínio e lógica considerados pela fiscalização.

Nota que referida Recuperação de Crédito se dá em relação a produtos que são vendidos para fora do Estado da Bahia, com tributação de acordo com alíquotas interestaduais, sobre os quais não foram utilizados créditos nas respectivas entradas no estabelecimento, pois em caso de venda interna seriam tributados com redução de base de cálculo em 100% (cem por cento).

Este é o mesmo caso do “arroz integral”, desconsiderado equivocadamente da base de cálculo da Recuperação de Crédito pela fiscalização, pois, conforme Anexo III, nas operações interestaduais são tributados e nas operações internas possuem base de cálculo reduzida em 100% (cem por cento), conforme prova que traz ao feito.

Já para a infração 06, após transcrever, mais uma vez, o conteúdo do artigo 97, inciso I do RICMS/97, sustenta que esse enquadramento está descrito de forma genérica e não deixa claro qual a infração cometida, fato este que dificulta a compreensão do dispositivo legal supostamente infringido, cerceando o direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual ocorre um vício irreparável de nulidade no presente processo, ensejando a desconstituição do Auto de Infração desde a sua constituição.

Em relação aos itens e valores constantes da planilha “Auditoria do Crédito Fiscal de ICMS”, juntada ao processo, há de se considerar duas operações principais e distintas, as quais justificará a manutenção dos respectivos créditos fiscais utilizados.

Conforme entende restar demonstrado, a cobrança do item abordado através do Auto de Infração ora impugnado não merece prosperar.

Para as operações de devoluções de vendas (CFOP 2202), conforme consta da planilha “Auditoria da antecipação Parcial do ICMS” junto ao processo, entende que adotou procedimento em conformidade com a legislação estadual ao utilizar e manter créditos de ICMS em seus livros.

Como a operação de venda para fora do Estado da Bahia é tributada normalmente pelo ICMS, nada mais correto do que nas operações de devoluções de mercadorias correspondentes a estas vendas seja possível o creditamento do imposto, caso contrário, a sistemática constitucional da não cumulatividade do ICMS seria abandonada.

Defende que o direito ao crédito de ICMS nas operações de devoluções de venda de mercadorias efetuadas para fora do Estado é legal e busca restabelecer o ICMS pago “a maior” na etapa anterior, considerando a operação de devolução.

Quando da venda para fora do Estado da Bahia, ocorreu a recuperação de crédito de ICMS, a alíquota de 7%, pois as aquisições ocorrem por transferência de Estados do Sul e do Sudeste do País, e a venda foi tributada a alíquota de 12%, pois os seus clientes situam-se normalmente em Estados situados no Nordeste do País.

Portanto, quando da venda para fora do Estado a tributação de ICMS ocorreu, na maioria das vezes, com a alíquota de 12%, a mesma alíquota de ICMS constante das notas fiscais de devolução de vendas.

Com o creditamento do ICMS nas operações de devolução de mercadorias originalmente vendidas para fora do Estado, ocorre a justiça fiscal, anulando a tributação sobre uma operação ficta, tendo em vista a devolução da mercadoria.

Reafirma que possui direito ao crédito em questão e requer seja anulada a cobrança correspondente.

Com relação ao produto “arroz beneficiado parboilizado ki-cão 6x5”, ocorre tributação normal de ICMS nas saídas internas no Estado da Bahia, com aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), conforme se pode observar nos espelhos das notas fiscais de venda nº 0016473 e 0017066 que cita como exemplo.

Tal tributação ocorre pelo fato do referido produto se referir a alimentação animal, e, portanto, o crédito de ICMS, por ocasião das entradas destes produtos no estabelecimento, é correto, tendo em vista a tributação normal por ocasião da respectiva saída, o que levaria à improcedência da infração.

Tendo em vista a escassa documentação juntada aos autos, entende necessária realização de levantamento técnico e especializado para que seja demonstrado o procedimento adotado para apurar os valores supostamente devidos junto ao Auto de Infração, motivo pelo qual requer seja efetuada perícia, formalizando questionário, e indicando perito.

Finaliza, solicitando sejam acolhidas as razões preliminares e prejudiciais para declarar nulo o presente Auto de Infração ou, ainda, ao apreciar o mérito julgar improcedente a autuação, cancelando o crédito tributário pretendido e todos os efeitos de cobrança relativo ao mesmo.

Encaminhado para informação fiscal por parte da autuante, esta, às fls. 1.188 a 1.189, ratifica em todos os termos a autuação, vez entender respaldada nos livros e documentos da empresa.

De referência aos lançamentos das Infrações: 01, 02 e 03, afirma não ter a empresa se pronunciado em sua defesa sobre as mesmas;

Passa a falar sobre os lançamentos em que houve defesa. Na infração 04, assevera que se refere à multa sobre o imposto não recolhido da antecipação parcial, quando da aquisição de mercadorias para comercialização.

Afirma que os demonstrativos referentes a este lançamento estão às fls. 38 a 43. A defesa de forma equivocada defende-se dos lançamentos referentes a alguns tipos de arroz, com se fosse apenas esta mercadoria a fazer parte do lançamento.

Assevera que a autuada comercializa vários produtos alimentícios na sua maioria industrializados, onde observa-se os produtos arroz integral e arroz culinária italiana que não têm redução da base de cálculo; constata que no meses de: janeiro, fevereiro, abril, julho e dezembro de 2008 não recolheu nenhum valor sob a receita da antecipação parcial, embora tivesse dado entrada de mercadorias tributadas de outras Unidade da Federação para comercialização; e, nos meses de março, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro houve recolhimentos a menor gerando o lançamento da multa.

De referência ao produto arroz que faz parte do lançamento, segue o entendimento das consultas formuladas sobre o produto contestado, de que tanto o produto integral como aqueles com sabores como o arroz culinária italiana, que não fazem parte do cardápio popular, por terem preços altos, não fazem parte da cesta básica, que é composta de produtos populares que todos podem ter acesso. Mantém o lançamento.

Mesmo procedimento adota para a infração 05, diante dos demonstrativos às fls. 45 a 124, assegurando ter sido o lançamento feito nos meses que a Empresa teve entradas de mercadorias de arroz e feijão oriundas das Regiões Sul e Sudeste do País, conforme demonstrativos às fls. 125 a 175, deu saída a estas mercadorias arroz e feijão, como determina a legislação à alíquota de 12%, e utilizou a título de recuperação de crédito a alíquota cheia da saída quando deveria conforme determinação regulamentar utilizar o crédito das entradas que foi de 7%.

Quanto a alegação da empresa de cerceamento da defesa não tem como prosperar, pois, esclarece que a mesma, no intuito de confundir transcreveu o artigo do regulamento que veda o crédito apenas o caput e o inciso I, esquecendo-se que o inciso I é composto das letras a e b não sendo possível separá-los, pois nestes o legislador elegeu os fatos onde há a vedação ficando, portanto, bem clara a infração cometida.

Igualmente mantém os termos da infração 06, confirmada pelos demonstrativos às fls. 177 a 191, pelos fatos ali descritos não deixarem nenhuma dúvida sobre os motivos que o geraram.

Alega que a empresa comercializa entre outros produtos, arroz e feijão com o benefício fiscal da redução de 100% da base de cálculo do ICMS, não restando dúvida que, quando da entrada no estabelecimento, dos produtos com este benefício, a empresa não pode utilizar o crédito destacado em nota fiscal; o que aconteceu com as aquisições destes produtos, vindos de outras Unidades da Federação. Portanto, se a Empresa não tem dúvida no uso dos benefícios, o que ficou claro na defesa da infração 04, qual a dúvida quanto a vedação da utilização do crédito nas aquisições? Questiona.

Finaliza, pedindo a procedência total do lançamento.

Constam às fls. 1.196 a 1.199 extratos de recolhimento de parte do Auto de Infração.

Distribuído para relatoria, o lançamento foi convertido em diligência, a fim de que a autuante elaborasse demonstrativo, detalhando a afetação e aplicação das mercadorias, além de reabrir prazo de defesa (fls. 1.206 e 1.207).

Em documento de fl. 1.210, a autuante informa que "*analisando o pedido de diligência formulado pelo relator constante às fls. 1.206 e 1.207 do presente processo, observamos que os fatos ali tratados não se referem aos lançamentos constantes no auto de infração por mim lavrado; dessa forma não tenho como atender à diligência*".

Em 19 de junho de 2013 nova diligência foi solicitada, no intuito de que a autuante retirasse a mercadoria "arroz", refazendo o demonstrativo de fls. 38 a 43, relativamente à infração 04. Já para a infração 06, nas operações com CFOP 2.202 e 1.202, verificar se haviam sido atendidas as condições dos artigos 651-654 do RICMS; nas operações com CFOP 2.152 analisar se o crédito

apropriado foi proporcional a mercadoria vendida com destaque de imposto; nas operações com CFOP 2.910 e 1.910, indicar se houve emissão de nota fiscal de saída com imposto debitado, cientificando o contribuinte, e concedendo-lhe prazo de dez dias para manifestação (fl. 1.213).

A autuante retorna ao feito (fl. 1.216), para esclarecer que a infração 04 foi lançada com base em pareceres da DITRI que aclaram a matéria, no sentido de que a redução de base de cálculo se aplica apenas ao arroz simples, e não ao arroz integral ou com condimentos, e em atenção ao que foi determinado pela diligência, acosta novos demonstrativos.

Na infração 06, ressalta que quando a empresa recebe devolução de outros Estados (CFOP 2202), não cabe o crédito, visto no momento da saída ter sido feito o estorno do débito constante das notas fiscais de saídas, lançado no LRAICMS, sob o título outros créditos, consoante documentos de fls. 192 a 314. Existindo devolução dentro do Estado (CFOP 1202), descabe crédito, pelo fato da saída ter sido realizada com redução de base de cálculo de 100%.

Nas operações com CFOP 2.910 e 1.910, entende não caber o crédito, pois as saídas são todas com 100% de redução de base de cálculo. Igual situação para as operações com CFOP 2.152, com 100% de redução de base de cálculo nas operações internas, e recuperação de crédito realizada nas operações interestaduais.

Acosta planilhas (fls. 1.217 a 1.224), resposta a consultas acerca da tributação de arroz de tipos como “sete cereais”, “com brócolis”, “a grega”, “arroz integral” (fls. 1.226 a 1.229).

Intimada do resultado da diligência (fls. 1.235 e 1.236), a autuada retorna ao feito, para solicitar prorrogação do prazo concedido para manifestação, no que foi atendida, consoante despacho concedido no próprio requerimento pelo titular da INFRAZ/ATACADO, datado de 19 de novembro de 2013.

Consta manifestação da autuante (fl. 1.277), no sentido de que mantém as informações de fls. 1.216 a 1.224, com os novos demonstrativos, ratificando a infração 04, elaborado em atendimento ao quanto solicitado, embora entenda que seu convencimento é o de manutenção da mesma. Para a infração 06, mantém a informação de fl. 1.216.

Foram anexados aos autos (fls. 1.279 a 1.283) extratos de pagamento realizado pela empresa, relativa à parte reconhecida da autuação.

Às fls. 1.286 a 1.293 a empresa autuada manifesta-se no sentido de que em algumas das notas fiscais arroladas pela fiscalização, tiveram o imposto antecipado, a exemplo das de número 51.379 e 53.915, e tendo em vista o fato da autuação basear-se em notas fiscais que tiveram pagamento antecipado do imposto, para justificar e fundamentar a infração 04, tal cobrança é indevida.

Esclarece que a referida antecipação não poderia ocorrer, diante do fato de que não ocorreu o fato gerador do ICMS, uma vez que não houve circulação das mercadorias, sem troca de titularidade dos bens, e frente à Súmula 166 do STJ, transcrevendo doutrina ao amparo de tal tese, bem como decisão daquela Corte.

Assim, aduz que não havendo circulação de mercadoria, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto, sequer recolhimento antecipado de parte do imposto na operação, e além disso, a falta da referida antecipação não representou prejuízo para a Fazenda Pública, que justificasse a aplicação da multa, tendo em vista o posterior recolhimento do imposto devido, em cada operação, ainda que posteriormente.

Para a infração 05, entende que a exemplo da retirada dos produtos "arroz integral" e "arroz culinária italiana" da infração 04, também em relação à infração 05 deveria a autuante considerar tais mercadorias para a base de cálculo da "recuperação de créditos de ICMS", diante do fato dos referidos produtos possuírem a mesma tributação interna do "arroz branco" e do "feijão carioca".

Além disso, argumenta que a recuperação de créditos é totalmente válida, tendo em vista se dar em relação aos produtos que são vendidos para fora do Estado da Bahia, com tributação de

acordo com as alíquotas interestaduais, sobre os quais não foram utilizados créditos nas respectivas entradas no seu estabelecimento, uma vez que nas operações internas seriam tributados na venda interna, com redução de base de cálculo de 100%.

Quanto à infração 06, informa que como meio de prova de que cumpriu os requisitos legais previstos no RICMS/97, argumenta que está juntando, ainda que por amostragem, notas e registros fiscais referentes a operações com os CFOPs 2.202, 1.202, 2.152, 2.910 e 1.910.

Com relação aos CFOPs 2.202 e 1.202, referentes a devolução de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, reafirma ter o direito de utilizar o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, diante do comando dos artigos 651 e 654 do RICMS/97, bem como o fato de que houve a emissão de nota fiscal de devolução, com destaque do imposto, com todos os dados necessários, e sendo os produtos tributados, entende legal tal direito.

Para as operações com o CFOP 2.152, relativo a transferências de mercadoria para comercialização, de igual forma, entende ter direito ao uso do crédito fiscal, ainda que proporcional, pelo fato de que a mercadoria adentrou no estabelecimento como tributada, estando o uso do crédito assegurado pelo artigo 93 § 1º, inciso II, do RICMS/97, sendo o produto comercializado arroz para cães, tributada, terá direito ao crédito.

Quanto as operações de bonificações, doações e brindes, (CFOPs 1.910 e 2.910), igualmente lhe cabe direito o uso do crédito fiscal, nos termos dos artigos 564/567 do RICMS/97, vez serem operações tributadas.

Finaliza, reiterando todos os termos das intervenções anteriores, com o acolhimento dos seus argumentos, julgando o lançamento improcedente. Junta documentos.

Tendo em vista o afastamento do relator inicialmente responsável pelo processo, foi o mesmo redistribuído.

Em 09 de dezembro de 2015, o feito foi convertido em diligência, a fim de que autuante ou estranho ao feito, em relação à infração 04, elaborasse demonstrativo segregando o arroz comum dos tipos considerados nobres como integral, com sabores, cientificando a autuada, e concedendo-lhe prazo para manifestação (fl. 1.582).

Em atendimento a tal solicitação, estranho ao feito (fls. 1.586 e 1.587) esclarece que na sua ótica produtos arroz do tipo “integral”, “culinária italiana”, “bakers”, “chefs”, e outros se constituem em produtos beneficiados, devendo ser tributados na forma do artigo 50, inciso I, do RICMS, à alíquota de 17%, sem aplicação da redução de base de cálculo prevista no artigo 78-A.

Indica que com base no exposto, bem como no Parecer DITRI 7.036/2009, anexa novo demonstrativo de débito (fls. 1.588 a 1.593).

Cientificado (fls. 1.597 e 1.598), após historiar as diligências realizadas no feito, no qual destaca que em momento anterior, foi determinado que fossem retirados do levantamento todos os produtos “arroz”, diante do fato de que entende não deveria ter antecipado parcialmente o pagamento do imposto das mercadorias consideradas isentas, caso do arroz, acobertada com redução de 100% na base de cálculo.

Quanto a infração 06, foi determinado que a empresa comprovasse o cumprimento das condições legais constantes no RICMS, o que alega ter feito.

Demonstra surpresa pelo fato de ter sido solicitada nova diligência, com finalidade contrária àquela outra anteriormente pedida, todavia não acostou a diligente a tabela segregando arroz comum dos demais tipos de arroz, conforme solicitado, o que entende ser suficiente para a nulidade da diligência.

Relativamente à infração 04, afirma que contrariamente ao posicionamento da autuante, juntou livro Registro de Apuração de ICMS no qual verifica-se que existem notas fiscais que compõem a

planilha de débito da infração que tiveram o pagamento do imposto antecipado, a exemplo das de número 51.379 e 53.915, devendo ser julgada improcedente.

A seguir, assevera que a diligente, contrariando o pedido do relator, juntou o demonstrativo no qual se verifica ser idêntico àquele apresentado quando da sua ciência do lançamento, não apresentando tabela segregando o arroz “comum”, dos tipos considerados “nobres”.

Reitera seu entendimento acerca do conceito de arroz, inclusive o fato do arroz denominado “comum” ser industrializado e necessariamente beneficiado, vez que polido e parboilizado.

Assegura que no demonstrativo apresentado encontram-se tipos de arroz que entende acobertados pela isenção, como o “integral”, “culinária italiana”, “food service”, “bakers”, os quais, por integrarem a denominada “cesta básica”, não poderiam constar no levantamento efetuado.

Traz, mais uma vez, decisões do STF as quais entendem ser redução de base de cálculo equiparada a isenção parcial, e nos pareceres da DITRI acerca de consultas sobre o entendimento da regra contida no artigo 78-A do RICMS/97 se reportam a tipos de arroz que não se constituem em objeto do Auto de Infração presente, o que comprova que a diligência não foi cumprida, e determina a anulação do lançamento.

Reafirma considerações anteriores acerca da não incidência do ICMS nas transferências realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, nos termos da Súmula 166 do STJ, consoante decisões colacionadas, e além disso, não causou qualquer prejuízo à Fazenda Pública pelo não recolhimento da antecipação parcial.

Quanto à infração 05, afirma que da mesma forma que foi retirado o arroz “integral” e “culinária italiana” do demonstrativo de débito da infração 04, deveria também, retirar tais tipos da infração 05, ao entendimento de que os mesmos possuem tributação idêntica ao arroz “branco” e feijão “carioca”, por exemplo, cabendo retificação no demonstrativo de débito da mesma.

Garante que a recuperação de créditos é válida, vez que se dá em relação a produtos vendidos para fora do Estado da Bahia, com tributação pela alíquota interestadual, sobre os quais não foram utilizados créditos nas respectivas entradas, diante do fato de que seriam tributados com redução de base de cálculo de 100%, na hipótese de vendas internas.

Para a infração 06, assevera ter comprovado cumprir os requisitos legais para se valer do direito do uso do crédito nas operações realizadas com os CFOPs 2.202, 1.202, 2.152, 2.910 e 1.910, de acordo com as fls. 1.285 a 1.578 dos autos.

Finaliza, reafirmando as suas razões, e solicitando a improcedência do lançamento, bem como indicando o endereço da sua advogada, para fins de intimação.

Na sessão de julgamento, do dia 01 de setembro de 2016, compareceu o advogado da empresa, o qual utilizou o direito de realizar sustentação oral, reiterando os argumentos defensivos já postos, trazendo, inclusive, texto da Instrução Normativa 0006/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), datada de 18 de fevereiro de 2009 que entende suportar seu entendimento quanto ao tratamento tributário relativo ao produto “arroz”.

Nesta data, a empresa compareceu ao julgamento, na pessoa de seu patrono, apresentando memoriais ao julgamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em seis infrações arroladas pela fiscalização, das quais compõem a lide apenas as de número 04, 05 e 06. Por este motivo, as infrações 01, 02 e 03 reputam-se procedentes.

A infração 04 reporta-se à aplicação de multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras

unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, ao passo que a infração 05 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, e a infração 06 diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, tendo em vista o fato da empresa comercializar arroz e feijão, mercadorias beneficiadas com redução de 100% da base de cálculo e ter utilizado crédito fiscal de algumas notas fiscais de entradas de tais produtos.

Aprecio, inicialmente a alegação de existência de cerceamento da defesa arguida pela autuada, diante de seu entendimento de que as infrações foram descritas de forma genérica e não deixam claro quais delas foram cometidas, fato este que dificultaria a compreensão do dispositivo legal supostamente infringido, cerceando o direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório, a qual não acolho.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que se manifestou em todos os momentos nos quais foi provocada, trazendo elementos que ao seu entender elidiriam as infrações, colocando seus argumentos com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

No Direito Tributário o respeito aos mesmos não pode ser negligenciado, dada a necessidade do agente público em respeitar os demais princípios do Direito Administrativo como: da legalidade objetiva, da busca pela verdade material, do devido processo legal, da motivação dos atos administrativos, da segurança jurídica, entre tantos outros.

Assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa é garantia constitucional, e o intuito do contraditório no processo administrativo fiscal é o de permitir que ocorra participação plena do contribuinte, resultando em um justo julgamento, e, consequentemente, no alcance da almejada justiça fiscal.

No meio processual, o princípio em comento se manifesta na possibilidade das partes de requerer a produção de provas e de participarem da sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado, o que reitero, foi praticado ao longo da tramitação processual.

A ampla defesa, seria a possibilidade que se tem, já gozando do direito ao contraditório, do contribuinte lançar mão a todas as possibilidades de exercício pleno do seu direito de defesa, possibilitando-o trazer ao processo os elementos que julgar necessários ao esclarecimento da verdade.

Em suma: enquanto o contraditório é a oportunidade garantida ao acusado de defender-se contra o que lhe é imputado, a ampla defesa é o usufruto desta garantia, através das ferramentas permitidas em direito. Ambas andam lado a lado. Uma sem a outra perde o sentido.

Ao não se conformar com os termos do lançamento e apresentar impugnação, o contribuinte lançou mão do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo entendimento pacífico que, tais garantias só podem ser invocadas neste momento, ou seja, no momento em que se configura a instauração do contencioso, o que foi feito, e agora apreciado. Logo, por tudo isso, descabe ao sujeito passivo falar em desrespeito ou violação de tais princípios e direitos.

Quanto ao pedido de realização de levantamento técnico e especializado apresentado, o mesmo foi atendido, tendo em vista a conversão do processo em diligências saneadoras, o que prejudica

a solicitação. Da mesma forma, desnecessária realização de perícia, vez que a matéria carece, para sua apreciação, de apreciação técnica, sendo os elementos presentes nos autos suficientes para o deslinde da lide, consoante disposto no artigo 147 Inciso I alínea “a” e Inciso II Alínea “a” do RPAF/99.

O lançamento encontra-se perfeito, não tendo qualquer erro ou vício que prejudique a sua validade e eficácia, estando em plenas condições de ser apreciado por este Órgão, tendo o sujeito passivo comparecido ao processo conforme relatado, se defendendo plenamente das imputações lançadas. Logo, adentro no exame de mérito da autuação.

Na infração 04, a tese defensiva é a de ser indevida a cobrança de ICMS por antecipação parcial de mercadorias consideradas, por analogia, como isentas, posição não acolhida pela autuante que mantém a acusação, inclusive, em sua última manifestação de fl. 1.277, pontua seu ponto de vista em favor da manutenção da mesma.

Um dos argumentos defensivos, diz respeito a não incidência do ICMS baseada no fato de que parte das operações que ensejaram a cobrança da multa se refere a transferências interestaduais, e como tal, não estariam sujeitas ao ICMS, de acordo com a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assevera que o fundamento do entendimento alude ao fato de que a simples circulação física de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, considerando a necessidade de que se caracterize a circulação derivada de operação mercantil, lembrando que não há que se falar em fato gerador do ICMS sem que haja circulação jurídica das mercadorias. Nessa esteira, faz referência à Súmula 166 do STJ e a julgados do mesmo tribunal.

A legislação vigente, especialmente a Constituição Federal no artigo 155 assim determina:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

Note-se que o legislador constitucional, em momento algum segregou as operações, separando aquelas realizadas via transferências. De igual forma, prevê qualquer tratamento excepcional para tal hipótese.

O legislador fala em “operações”. E qual seria então este conceito? A Constituição não define o que sejam operações. A legislação infraconstitucional de igual forma. A doutrina, de um modo

geral, considera operação, para efeitos de incidência do ICMS, todo ato ou negócio hábil a provocar a circulação de mercadorias. Ou o ato ou negócio jurídico de que decorra a mudança de titularidade do bem. Porém a mudança de posse também constitui uma operação, quando o novo detentor do bem pode dele dispor como se fosse o seu dono.

Por outro lado, estabelece, ainda a Carta Magna em seu artigo 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes.

Ou seja, a norma constitucional delega à Lei Complementar a competência para legislar acerca de matéria tributária que defina fato gerador, base de cálculo e contribuintes de tributos. No caso de transferência – remessa de bens entre estabelecimentos do mesmo titular –, cumpre observar que esta, em princípio, não seria uma operação, haja vista que ninguém pode efetuar uma operação consigo próprio. No direito comum os diversos estabelecimentos de um mesmo titular constituem uma só pessoa. E também perante o imposto de renda isto é inobjetável.

Todavia, mediante uma ficção legal, convencionou-se que no âmbito do ICMS os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o artigo 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, conforme delegação constitucional:

“§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;”

Tal princípio é reforçado pela redação do artigo 12, inciso I da mesma Lei Complementar:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Dessa forma, os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados legalmente autônomos, e, em decorrência dessa ficção legal, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular verifica-se o fato gerador do ICMS. No mesmo sentido, a legislação estadual, e não poderia ser diferente, em atenção ao disposto na Lei Complementar, assim dispõe, no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96:

Art. 2º. O ICMS incide sobre:

(...)

IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes.

Por seu turno, o § 1º do citado dispositivo legal prevê que:

§ 1º. São irrelevantes para caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

A própria doutrina, representada pelo ilustre Professor Roque Carrazza, em sua obra ICMS, 11ª edição, Ed. Malheiros, páginas 58 e 59 nos ensina que: “*Há, porém uma exceção a esta regra: quando a mercadoria é transferida para estabelecimento do próprio remetente, mas situados no território de outra pessoa política (Estado ou Distrito Federal), nada impede, juridicamente, que a filial venha a ser considerada estabelecimento autônomo, para fins de tributação por via de ICMS. Assim é, para que não prejudique o Estado (ou o Distrito Federal) da saída da mercadoria. Logo – e também porque o princípio federativo e o princípio da autonomia distrital inadmitem que os Estados e Distrito Federal se locupletem uns à custa dos outros – concordamos que tais estabelecimentos sejam considerados autônomos, pelo mesmo, para fins de tributação por meio de ICMS*”.

Observe-se que o princípio Federativo é norma constitucional e como tal deve ser respeitado.

Importante, é o fato de tal entendimento da Corte Superior encontrar-se em processo de mudança, a se observar no julgamento do Recurso Especial 1109298/RS, tendo como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, da SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011, no qual este adentra no exame de mérito da base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 87/96, artigo 13, em operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Ora, se o próprio Poder Judiciário através de um de seus Tribunais Superiores entende possível estabelecer base de cálculo em operações de transferência interestadual entre dois estabelecimentos de uma mesma empresa, evidentemente que nega efeito jurídico à aplicação da Súmula nº 166, é óbvio que tais operações, submetidas ao rigor da Lei Complementar estão sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo lícito aos Estados a cobrança de tal tributo, naquelas operações em que a lei lhes ampara.

No mesmo sentido foi a decisão do Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.254.915-RS, no qual, em 26 de outubro de 2011 revogou sua própria decisão anterior, no sentido de aplicação da mencionada Súmula de forma automática, ao mencionar que “*os argumentos do Estado do Rio Grande do Sul demonstram a existência de peculiaridades que merecem melhor reflexão, razão pela qual reconsidero a decisão monocrática, para torná-la sem efeito*”.

Em tal discussão, o TJRS entendeu devida a cobrança do imposto, nas transferências interestaduais, com base na seguinte argumentação, através do eminente relator, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro:

“Com efeito, o ICMS, em linhas gerais, nada mais é do que o antigo ICM, existente antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com ampliação, em hipóteses bem marcadas, com atribuição aos Estados e ao Distrito Federal a competência para criação do ICMS, sendo que a base de cálculo seria definida por Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 146, III, “a” da Constituição Federal, sendo que o regime de compensação de imposto deve ser definido por Lei Complementar, nos termos do que dispõe o artigo 155, § 2º, XII, “c”, da Constituição Federal. Outrossim, o artigo 34, § 8º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal possibilitou aos entes públicos antes referidos a regularização da matéria, enquanto não fosse regulamentada a Carta Magna, razão pela qual houve a edição do Convênio número 66/88 que disciplina a base de cálculo do ICMS, com posterior edição da Lei Complementar nº 87/96, com as alterações das LCs 92/97 e 99/99, bem como pela LC 102/00. Logo, inexiste qualquer dúvida de que o ICMS foi regido pelo Decreto-Lei 406/68, observadas as alterações feitas pelo Decreto-Lei 834/69, bem como pela Lei Complementar nº 56/87 e Lei Complementar nº 24/75, além do Convênio 66/88, antes referido, em especial pelo artigo 14 do mencionado Convênio, e atualmente pela Lei Complementar nº 87/96, com suas alterações, conforme antes referido. O Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei nº 8.820/89, relativa ao ICMS, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 37.699/97, inclusive com a alteração do Decreto nº 40.217/00,

normas estas em perfeita consonância, observado o arcabouço jurídico, não podendo as normas hierarquicamente inferiores desbordar das diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 87/96. Feitas estas considerações, deve ser considerado que o mandamus tem por objeto impedir a tributação, por ICMS, em operações de transferência de mercadorias a partir da matriz da impetrante, situada em Turvo, Estado de Santa Catarina, para filiais localizadas em Santo Antônio da Patrulha, Torres e Morrinhos do Sul, localizadas em diferentes Estados da Federação, atacando decreto estadual que determina o recolhimento em consonância com o art. 12, I, da LC 87/96, que prevê: Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; Em âmbito estadual, da mesma forma, a questão encontra previsão no art. 4º da Lei nº 8.820/89: Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; Razão assiste ao recorrente, porquanto a operação está sujeita ao ICMS, não obstante a Súmula 166 do STJ, cujo teor não se desconhece, cumprindo destacar, no entanto, que, decorrendo tal enunciado de julgamento em 14/08/96, com publicação no DJ em 23/08/96, é anterior à LC 87, que é de 13/09/96, prevendo seu art. 36 a entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação. Quando da edição da Súmula 166 do STJ, a matéria era disciplinada pelo Decreto-Lei nº 406/68, sem dispositivo correspondente ao art. 12, I, da LC 87/96, circunstância que afasta a aplicação do entendimento sumulado que se invoca no mandado de segurança”.

Dessa forma, o entendimento é que, após a edição da Lei Complementar nº. 87/96, a Súmula 166 do STJ tornou-se inaplicável.

E este também tem sido o posicionamento de outros órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do Rio Grande do Sul, na apreciação do Agravo 70030888911, tendo o órgão julgador prolatado a seguinte decisão: *AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA. É devido o ICMS na saída de mercadoria destinada à comercialização para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação. Artigo 12, inciso I, da Lei Complementar 87/96. A exigência do recolhimento do tributo, nesse caso, beneficia o Estado produtor sem que cause maior oneração ao estabelecimento produtor, porque o imposto pago será inteiramente aproveitado por ocasião da comercialização da mercadoria. Recurso desprovido.* (Agravo Nº 70030888911, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2009).

Posso mencionar, ainda, notícia segundo a qual a 2^a Turma do STJ remeteu à 1^a Seção recurso especial em que a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) sustenta que a jurisprudência sobre tal matéria estaria desatualizada, por não considerar o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei Complementar 87/96.

Sabido é que o direito é dinâmico, e o entendimento jurisprudencial tem mudado ao longo do tempo, adaptando-se aos novos tempos, e evoluindo conforme as alterações legislativas ocorridas. Dessa forma, um entendimento vigente, diante de edição de novo instrumento normativo, pode vir a perder força, com mudança de posicionamento.

Por outro lado, não se tem notícias nos autos que a empresa autuada, nas suas transferências tenha se utilizado do comando da Súmula 166 para não oferecer à tributação as operações de transferências para o Estado da Bahia, que somados aos demais motivos acima expostos, me conduzem a não acolher tal argumento.

Quanto à antecipação parcial, impede afirmar inicialmente que o ICMS possui como uma das características mais importantes a não cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, ou pelo Distrito Federal.

Na substituição tributária, o contribuinte nomeado como substituto tributário paga o imposto devido pelas operações posteriores até chegar ao consumidor final, o que significa dizer que paga o imposto de uma operação que ainda não ocorreu e nem se sabe se vai ou não ocorrer.

Ao seu turno, a antecipação tributária parcial, instituída pela Lei nº 8.967, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu a cobrança parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, e tal incidência, ocorre quando o contribuinte revendedor de produtos do setor compra de outro Estado, onde deve recolher o ICMS na entrada dessas mercadorias no território de seu Estado. Caberá, ainda, o recolhimento do ICMS por substituição tributária no mesmo momento. Ou seja, o contribuinte é obrigado a recolher o imposto das operações que irão acontecer até o consumidor final, gerando, assim, por parte desse contribuinte, um desembolso imediato de um imposto que só será devido nas etapas posteriores.

Relativamente a tal instituto a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Esta é a base legal para a adoção de tal mecanismo, e contrariamente ao alegado pela defesa, se constitui em ocorrência sim, de fato gerador do tributo, a exemplo da substituição tributária, que nada mais é do que a antecipação do imposto, só que total, com encerramento da tributação sobre o produto sobre o qual incide, e tem previsão expressa na própria Lei Complementar 87/96, a qual, obedecendo ao comando emanado da Constituição Federal normatizou o ICMS, especialmente o seu artigo 7º:

“Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado”.

Por outro lado, o artigo 8º do mesmo diploma legal, assim dispõe em seu inciso I:

“Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído”;

Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca não somente da legalidade de tal instituto, como, de igual modo, da existência de fato gerador para a sua cobrança, ao contrário do que entende a autuada.

Não pode argumentar também a autuada que não causou prejuízo à Fazenda Pública. Ao não recolher o montante devido de forma tempestiva, a empresa retardou o ingresso das receitas nos

cofres públicos, e tal conduta, por esta razão, há se ser apenada, como o foi via lançamento de ofício. Note-se que em momento algum se fala em cobrança de imposto, esclareço, mas apenas e tão somente multa.

Abordo agora a questão do arroz e sua tributação. O Decreto 9.733 de 21/12/2005, determinou a redução de base de cálculo em operações internas com feijão e arroz, sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho, vinagre, charque e margarina, entretanto não detalhou se tal redução abarcaria todos os tipos de arroz, ou apenas alguns dos tipos de tal produto.

Como bem explicitado na defesa, sabido é que a redução de base de cálculo equivale a isenção parcial, não somente de acordo com a doutrina predominante, como, de igual modo, diante das reiteradas decisões dos Tribunais Superiores trazidas ao feito, não sendo este, entretanto, o cerne da discussão, diante do fato de que não se discute a validade ou não de tal mecanismo, ou a submissão de produtos ao mesmo.

A propósito, assim dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção”.

A respeito de tal comando, assim se posiciona a doutrina: para Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense, 2006) “*interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical, mas, sim, interpretação estrita sem utilização de interpretação extensiva. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez*”. Ao seu turno, Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2008), aduz “*que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, razoáveis e ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal*”.

Interessante fazer uma diferença entre “interpretação restritiva” e “interpretação literal”, vez que as duas não, necessariamente, se confundem. No caso da “interpretação restritiva” há, entre duas possibilidades de interpretação, uma mais ampla e uma mais restrita, sendo certo que se deve optar pela mais restrita ainda que o texto legal permita concluir no caso legal de forma diversa.

No caso da “interpretação literal” se deve utilizar as possibilidades de sentido das palavras do texto legal podendo haver um resultado mais amplo ou restrito. Ou seja, a “interpretação literal” significa a interpretação conforme o significado gramatical da palavra que integra o texto.

De tal interpretação literal resultam-se duas modalidades: a interpretação restritiva e a interpretação subjetiva. Nos interessa especialmente a primeira, a qual deriva do sentido de que a interpretação será estritamente ligada às palavras da lei, não ampliando seu significado, devendo ser aplicada nas leis de concessão de isenção, pois são exceção à regra de tributar, como no presente caso.

A autuante, quando da constituição do lançamento, diante de dúvida quanto a interpretação do sentido da isenção do produto arroz, estabelecida na legislação, buscou nas respostas de consultas a respeito, formuladas por diversos contribuintes, a resposta ou o entendimento da Fazenda Pública quanto a tal expressão.

Desta forma, trouxe respostas a questionamentos realizados no período abarcado na autuação (2008), como os Pareceres DITRI 7036/2008 e 2792/2009, os quais respondem, em breves linhas, que “*a interpretação deve se restringir àqueles produtos integrantes da cesta básica que fazem parte da alimentação cotidiana da população de baixa renda*”. E é neste sentido que deve ser analisada a matéria.

Antes, entretanto, entendo necessário tecer alguns comentários a respeito da consulta, cujo entendimento foi tão combatido pela defesa. Ela é uma das muitas manifestações do direito de petição. Permite ao contribuinte obter orientação segura a respeito da interpretação e da aplicação da legislação tributária e aduaneira a um caso concreto que envolve sua atividade, permitindo que ampare sua conduta em entendimento vinculante para os órgãos fazendários. A consulta tributária permite ao contribuinte conhecer, com antecedência, a interpretação oficial e autorizada sobre a incidência da norma tributária e, assim, planejar a vida fiscal, prevenir conflitos e evitar a aplicação de penalidades, ou seja, é indicativo de lisura do contribuinte, pois se caracteriza como ação de quem quer agir de conformidade com o direito.

No entender de Hugo de Brito Machado “...o processo de consulta tem por fim ensejar ao contribuinte oportunidade para eliminar dúvidas que tenha na interpretação da legislação tributária. A consulta pode ser feita diante de um caso concreto, já consumado, como diante de uma simples hipótese formulada pelo contribuinte.” (Curso de Direito Tributário, 28ª edição, 2007, Editora Malheiros, pág. 472).

A resposta à consulta, vincula a administração até que seja alterada. Deste modo, emitida a interpretação da Administração Pública, deve ser seguida por seus agentes até que o ato administrativo que a contém seja anulado ou tenha perdido o objeto em face de modificação da lei ou de situações de fato. A Administração Pública não pode negar validade a procedimento do contribuinte que esteja em conformidade com a orientação recebida em processo de consulta. E não só. Vincula, de igual forma, o consulente.

Muito embora não vincule a terceiros, como no presente caso, no qual inexistiu qualquer consulta pela autuada a respeito do sentido da isenção, a sua resposta serviria como balizador de entendimento da Administração Pública, as respostas dadas servem como parâmetro, independente até do fato de, segundo argumentação defensiva, não abarcarem os tipos de arroz que são objeto da autuação, mas sim, e isso é o que importa, qual o sentido e interpretação do vocábulo “arroz”, em consonância com o mencionado artigo 111 do CTN visto acima.

Assim, apenas o arroz tido como “comum”, poderia, na ótica da Administração Tributária, ser objeto da redução de base de cálculo, ao passo que os demais tipos, independentemente do tipo ou espécie deveriam submeter-se à tributação normal, sendo esse o entendimento adotado pela autuante.

Todavia, não tem sido este o entendimento deste Órgão, especialmente em função da decisão adotada por unanimidade, quando da apreciação da tributação do produto “arroz para cães”, através do Acórdão CJF 0349-11/15, datado de 10 de dezembro de 2015, onde assim se manifesta o relator do mesmo, Conselheiro Rodrigo Lauande Pimentel, ao reformar decisão adotada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão 0132-05/15, no que foi acompanhado pelos demais membros daquele Colegiado, através da seguinte Ementa:

“A norma estabelece redução de base de cálculo em 100% para o produto arroz, sem instituir qualquer condição com relação ao seu consumo. Afastado a exigência fiscal o que implicou na redução do débito”.

Destaco trecho do voto então proferido pelo relator:

“A fiscalização aponta que o autuado efetuou vendas de mercadorias com NCM 10063029 referente a “arroz destinado ao consumo animal” (arroz para cachorro), sem a devida tributação do ICMS.

O Sujeito Passivo alega que não há qualquer discriminação ou condição na norma isentiva que embase o lançamento.

Neste ponto, faz-se necessário a transcrição do artigo 78-A do RICMS- BA/97, vigente à época dos fatos, verbo ad verbum:

Art. 78-A. É reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão.

Pois bem. Diante da norma posta, vejo que merece guarida a tese recursal de que não há discriminação na norma isentiva quanto ao consumidor final, uma vez que, a isenção está relacionada com o próprio produto. Conforme demonstrado pelo Contribuinte, as características do cereal nos produtos de consumo humano e no produto de consumo animal são idênticas e, nestes termos, não há como distinguir aquilo que a lei não distingue”.

Um fato que deve ser ressaltado é o de que, a infração diz respeito a cobrança de multa pela falta de pagamento tempestivo da antecipação tributária parcial, e na qual as saídas de mercadorias deram com tributação normal. Assim, não estando determinados produtos sujeitos à tributação normal, e sim, amparados por isenção, evidentemente que devem ser excluídos do levantamento, de forma a contemplar apenas com a imposição de multa aqueles que se sujeitam a tributação. Logo, os diversos tipos de arroz devem ser excluídos, como aliás, já o determinou o relator inicial deste feito, em diligência solicitada anteriormente.

Observe-se que não se discute aqui, o arroz acrescido de outros produtos como o “arroz a grega”, ou “arroz com brócolis”, mas apenas este produto (arroz), em seus vários tipos: “integral”, “parboilizado”, “cozinha italiana”, “bakers”, dentre outros, o que de logo afasta a resposta à consulta consubstanciado no Pecer DITRI 2792/2009 (fls. 1.226 e 1.227), que no presente caso, não tem qualquer aplicabilidade, por ser matéria estranha ao feito.

Quanto à Instrução Normativa 0006/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), datada de 18 de fevereiro de 2009, com vigência efetiva a partir de 01 de março de 2010, nos termos da Instrução Normativa 0016/2009, trazida pela defesa, na assentada do julgamento, e que aprova o Regulamento Técnico do Arroz, muito embora não se reporte à época dos fatos geradores, se apresenta de forma elucidativa relativamente a determinação dos tipos de arroz, em suas diversas espécies e suas especificações.

Quanto à última diligência realizada (fls. 1.586 e 1.587), observo que a diligente não atendeu ao quanto solicitado, qual seja, a segregação do arroz “comum” daqueles tidos como “especiais”, a exemplo do ‘integral’ e com sabores, conforme bem pontuado pela defesa, por ocasião da sua manifestação, resultando na indicação de valores devidos rigorosamente iguais àqueles apontados no demonstrativo da infração, constante à fl. 02, resultando inócuia, pois, tal diligência, diante da desatenção da auditora encarregada de cumpri-la, representando tal atitude, apenas e tão somente retardamento para a solução da lide, e seu julgamento ora realizado.

No tocante à assertiva de que não foram considerados documentos fiscais cujo imposto teve seu pagamento antecipado, como as notas fiscais 51.379 e 53.915, observo em primeiro lugar, que tais documentos não vieram ao processo, ainda que estando na posse da autuada.

Em segundo lugar, efetivamente, a verificação da cópia do livro fiscal de Apuração do ICMS acostado às fls. 1.299 a 1.335 constam informações relativas a notas fiscais cujo ICMS foi antecipado parcialmente em seu pagamento, inclusive o fato relativo a tais notas fiscais acima elencadas, consta à fl. 1.309.

Observo, de igual modo, que por ocasião da realização do levantamento fiscal, a autuante na planilha indicativa dos documentos fiscais que compunham a infração abateu do valor devido os recolhimentos de ICMS realizados a título de antecipação parcial, inclusive, no mês de março de 2008, no qual tais documentos constam, do débito total apurado de R\$ 2.978,01, foi abatido R\$ 1.714,28 correspondente a valores recolhidos, valor superior ao lançado na mencionada folha 1.309 como correspondente ao recolhimento antecipado de tais notas (R\$ 1.319,24). Tal fato se repete nos demais meses, podendo se observar, que, da mesma forma, em maio, junho, setembro e novembro, foram abatidos dos totais apurados no levantamento, recolhimentos realizados a título de antecipação parcial pelo contribuinte.

Assim, como já dito, estando os documentos na posse do sujeito passivo, e não tendo o mesmo se desincumbido de produzir a devida prova material do fato alegado, há de se aplicar a regra contida no artigo 142 do RPAF/99, segundo o qual a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, razão para o não acolhimento de tal argumento defensivo.

Desta forma, a infração subsiste parcialmente, nos valores indicados no demonstrativo de fls. 1.220 a 1.224, com as exclusões de todos os tipos de arroz enumerados no demonstrativo inicial, o que resulta nos seguintes valores:

| | |
|----------------|---------------|
| Janeiro 2008 | R\$ 1.700,83; |
| Fevereiro 2008 | R\$ 4.414,49; |
| Março 2008 | R\$ 1.263,73; |
| Abril 2008 | R\$ 1.288,34; |
| Maio 2008 | R\$ 1.855,26; |
| Junho 2008 | R\$ 723,75; |
| Julho 2008 | R\$ 172,44; |
| Agosto 2008 | ZERO; |
| Setembro 2008 | R\$ 1.024,60; |
| Outubro 2008 | ZERO; |
| Novembro 2008 | R\$ 1.116,71; |
| Dezembro 2008 | R\$ 1.192,65. |

Totaliza, pois a multa a ser aplicada no exercício de 2008, R\$14.752,80.

Quanto a infração 05, decorre da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta a informação de "*que a empresa utilizou crédito a maior sob o título - Recuperação de Crédito de Mercadoria de arroz e feijão para outro Estado -, quando das saídas daquelas mercadorias para outros Estados*" prestada pela autuante.

A tese defensiva é a de que a recuperação de crédito se dá em relação a produtos que são vendidos para fora do Estado da Bahia, com tributação de acordo com alíquotas interestaduais, sobre os quais não foram utilizados créditos nas respectivas entradas no estabelecimento, pois em caso de venda interna seriam tributados com redução de base de cálculo em 100% (cem por cento), no que foi rebatida pela autuante ao argumento de que a autuada deu saída a estas mercadorias arroz e feijão, como determina a legislação à alíquota de 12%, e utilizou a título de recuperação de crédito a alíquota cheia da saída quando deveria conforme determinação regulamentar utilizar o crédito das entradas que foi de 7%.

Nas manifestações posteriores, a autuada não enfrentou devidamente tal fato, apenas debatendo a inclusão do produto arroz.

Na realidade, esta infração não tem relação com a infração anteriormente analisada, diante da interpretação divergente entre empresa e autuante quanto a tributação do arroz em seus diversos tipos ou espécies de produtos.

O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços, e seu montante corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

No caso sob exame, diante da determinação da legislação de redução de 100% da base de cálculo nas saídas de produtos integrantes da cesta básica, incluído arroz, o contribuinte não pode se apropriar do crédito fiscal destacado no documento fiscal de origem, diante do fato de não ser esta hipótese de manutenção de crédito fiscal.

No momento da realização de operações interestaduais com tais produtos, entretanto, a tributação é normal, aplicando-se a alíquota interestadual, e para manutenção do equilíbrio fiscal, permite-se a apropriação do crédito fiscal em tais operações.

Todavia, tal crédito deve manter a devida e necessária correspondência entre a quantidade e procedência dos produtos. No caso presente, como as entradas ocorreram à alíquota de 7%, somente esta poderá ser aplicada e lançada a crédito na escrituração do contribuinte, muito embora o débito tenha ocorrido com a aplicação da alíquota de 12%, prevista para as saídas interestaduais do Estado da Bahia.

Ao apropriar-se de valor diferente do correspondente à alíquota de 7% das entradas, e ao curso da longa tramitação deste processo a empresa autuada não nega tal fato, sequer rebate a afirmativa incisiva da autuante, posta desde a sua primeira informação fiscal, evidentemente o contribuinte incorre em prática que contraria não somente o regramento básico do imposto, como, de igual modo, a legislação posta, decorrendo, pois, da mesma, a apenação ora aplicada, posto que não poderia recuperar 12% de imposto, a menos que existissem operações de entradas como aquisições e transferências nas quais incidiu esta alíquota, o que não se comprova nos autos.

O argumento relativo ao produto arroz, nesta infração, não possui maior repercussão, pelo fato de que estarmos diante de operações nas quais a tributação é normal, apenas deve ser recuperado a título de crédito fiscal, o valor proporcional ao crédito de origem, respeitada a correta alíquota aplicada na operação, a depender da mesma, e de acordo com notícias dos autos, 7%.

Assim, a infração deve ser mantida na sua integralidade, diante dos dados elencados no demonstrativo de fls. 45 a 191.

No tocante à infração 06, também versa sobre utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Informa a autuante que a empresa comercializa com arroz e feijão, mercadorias beneficiadas com redução de 100% da base de cálculo e utilizou crédito fiscal de algumas notas fiscais de entradas de tais produtos.

A defesa augea-se ao argumento de que as operações em tela se referem a devoluções, bonificações, doações, tendo acostado, ainda que por amostragem, documentos que comprovariam ser pertinente tal apropriação.

Já a autuante alega que quando a empresa recebe devolução de outros Estados (CFOP 2202), não cabe o crédito, visto no momento da saída ter sido feito o estorno do débito constante das notas fiscais de saídas, lançado no LRAICMS, sob o título outros créditos, consoante documentos de fls. 192 a 314. Existindo devolução dentro do Estado (CFOP 1202), descabe crédito, pelo fato da saída ter sido realizada com redução de base de cálculo de 100%.

Note-se que a acusação se reporta apenas e tão somente a ao direito ao uso do crédito fiscal pela anulação de operações, não se cogitando qualquer fato ligado aos estornos dos créditos lançados quando da realização de operações interestaduais com produtos que internamente gozam da redução de base de cálculo de 100%.

Nas operações com CFOP 2.910, entende não caber o crédito, pois as saídas são todas com 100% de redução de base de cálculo. Igual situação para as operações com CFOP 2.152, com 100% de redução de base de cálculo nas operações internas, e recuperação de crédito realizada nas operações interestaduais.

Acosta planilhas e elementos (fls. 1.216 a 1.224), no intuito de demonstrar os fatos.

De fato, às fls. 1.338 e 1.339, observam-se notas fiscais relativas a devolução de mercadorias, por motivo de avarias, sendo as operações interestaduais, onde a tributação é feita normalmente, sem qualquer benefício fiscal que se observa nas operações internas, inclusive com produtos da cesta básica. A este respeito, assim estipulava o RICMS/97 vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 651. Ao devolver mercadorias que tenham entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte ou pessoa obrigada à emissão de Nota Fiscal emitirá este documento, com destaque do imposto, se for o caso, a fim de dar curso às mercadorias, no trânsito, e para possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando admitido, mencionando, nele, o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, conforme o caso, sobre o qual será calculado o imposto.

Parágrafo único. Na devolução, devem ser tomadas como base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, a não ser que este tenha sido emitido de forma irregular, com imposto destacado a mais, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente”.

Desta forma, não há de se questionar o direito ao uso do crédito fiscal em tais circunstâncias, apesar da autuada não haver se posicionado a respeito.

Mesma situação se verifica em relação aos documentos fiscais acostados às fls. 1.341, 1.343, 1.344, 1.345, sendo tais operações realizadas com o CFOP 2.202, qual seja, devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

Ao seu turno, as operações realizadas com o CFOP 2.152, quais sejam, transferências para comercialização, muito embora em momento anterior a empresa tenha invocado a aplicação da Súmula 166 do STJ, situação já apreciada acima, quando da entrada das mercadorias, a exemplo da nota fiscal de fl. 1.348 a operação interestadual não somente foi tributada na origem, como o crédito foi utilizado, como se denota no registro de fl. 1.350.

Tratando-se de mercadorias cujas saídas posteriores seriam realizadas sem redução de base de cálculo, a apropriação do crédito fiscal se mostra viável, pela desnecessidade de seu estorno. Logo, existe motivo e razão de natureza regulamentar para a exclusão pretendida pela defesa em tais operações.

Quanto às operações acobertadas pelo CFOP 2.910, se refere a entradas de mercadorias a título de doação, bonificação ou brinde. O documento fiscal colacionado à fl. 1.397, efetivamente, diz respeito a entrada de feijão nesta situação, e o registro de fl. 1.402 atesta o uso do crédito, em operação interestadual tributada. Já o documento de fl. 1.408 se refere a operação anterior feita com a mesma mercadoria, e igualmente oferecida à tributação, conforme registro de fl. 1.426.

Da mesma forma, outros documentos trazidos ao feito, a exemplo do de fl. 1.432, que se reporta a anulação de bonificação, brinde ou doação, em operação interestadual, devidamente tributada, o que possibilita a apropriação do crédito fiscal respectivo.

Elogiável a atitude da defesa, tendo em vista o minucioso trabalho realizado, no sentido de trazer aos autos elementos que se mostraram decisivos na resolução da lide.

Assim, correto o procedimento adotado pela empresa, motivo pelo qual a infração é improcedente.

Quanto a solicitação para que as intimações fossem feitas no endereço da advogada da empresa, nada obsta. Todavia, sua inobservância não se constitui em elemento que possa vir a ensejar qualquer nulidade, diante do fato de que, no processo administrativo, contrariamente ao processo judicial, os atos processuais são dirigidos ao autuado, de forma direta, no endereço de seu estabelecimento comercial.

Além disso, foi garantido ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e direito de defesa, tendo o mesmo participado efetivamente do processo, mediante apresentação de manifestações, provas e elementos no sentido de elidir as infrações, comparecendo ao feito em todas as oportunidades que lhe foram concedidas o que afasta, de pronto, qualquer argumento em contrário.

Da mesma forma, a pauta do julgamento, além de encaminhada por e-mail para a empresa, e para seu advogado, caso este indique nas suas peças o endereço eletrônico, também é publicada no Diário Oficial do Estado, e disponibilizada no site www.sefaz.ba.gov.br dando a devida publicidade do ato, e possuindo a empresa o domicílio eletrônico, para o mesmo.

Por tais razões, voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo:

| | |
|-------------|---------------|
| Infração 01 | R\$ 316,24 |
| Infração 02 | R\$ 236,70 |
| Infração 03 | R\$ 1.171,69 |
| Infração 04 | R\$ 14.752,80 |
| Infração 05 | R\$ 7.594,75 |
| Infração 06 | R\$ zero |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020747.0106/12-3** lavrado contra **CAMIL ALIMENTOS S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.319,38** acrescido da multa de 60% prevista o art.42, “f” e VII “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como multa de **R\$14.752,80** prevista na alínea “d” no inciso II, do supracitado artigo 42 da mencionada Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei 9837/05

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 13.537/11, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2011.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA